

À

UNIMED CENTRO-OESTE DE PARÁ DE MINAS

Dr. Rair Geraldo Richard Xavier

Diretor Presidente

Dr. Márcio de Melo Moraes

Diretor Administrativo

Dr. Geraldo Nasser Abdala Junior

Diretor Financeiro

Ref: Recomendações sobre medidas de combate à Covid-19 e proteção aos consumidores

Prezados Senhores,

A Procuradoria Geral do Município de Pará de Minas, por intermédio do Procon e em parceria com a Comissão de Defesa do Consumidor da 18ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Pará de Minas, considerando as orientações do Ministério da Saúde em relação à pandemia global do novo Coronavírus (Covid-19) e o Decreto Municipal nº 11.035, de 16 de março de 2020, que declara a situação de emergência em saúde no Município de Pará de Minas, e no intuito de minimizar os impactos dessa pandemia nas relações de consumo, priorizando a segurança, a saúde e a vida dos consumidores, sobretudo em respeito à dignidade dos consumidores mais vulneráveis como idosos e enfermos, como preconizado nos arts. 4º e 6º, I do Código de Defesa do Consumidor, **RECOMENDA** a *Unimed Centro-Oeste de Pará de Minas* que se **abstenha de efetuar a suspensão/interrupção dos planos de saúde dos consumidores inadimplentes ou em vias de encerrar o contrato, durante a vigência do Decreto Municipal nº 11.035/2020.**

A presente recomendação se justifica em razão das medidas de restrição ao convívio social e quarentena, que trarão impactos na economia e poderão reduzir o número de empregos formais e, com eles, os vínculos contratuais com planos de saúde.

Para essas situações, a Lei Federal nº 9.656/98 prevê a possibilidade de o consumidor desempregado permanecer no plano de saúde oferecido pelo seu empregador por um prazo proporcional ao seu tempo de contribuição. Contudo, durante a pandemia, é possível e desejável que a

UNIMED possa **promover medidas para a extensão dessa permanência**, em especial nos casos de tratamentos em curso, preservando o maior número de atendimentos.

Dessa forma, diante da relevância que o serviço de saúde suplementar apresenta, reforçamos o nosso entendimento no sentido de que o consumidor que estiver inadimplente com o plano de saúde ou nos casos em que o prazo de permanência do consumidor demitido ou exonerado de seu trabalho estiver próximo ao fim, mas em tratamento da Covid-19, **não pode ser surpreendido com o cancelamento de seu contrato**, sob pena de a essência do tratamento a saúde e sua dignidade serem violadas.

Vale ressaltar que medida semelhante foi tomada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e pelo Procon de Pará de Minas em relação ao fornecimento de água, para que os consumidores em situação de inadimplência não sofressem o corte de energia elétrica e de água nos próximos 90 dias, justamente durante o pico da pandemia no Brasil, com o objetivo de garantir esses serviços essenciais à população e mitigar os riscos da propagação da doença.

Ademais, embora entendamos que é uma medida sensata adiar procedimentos que não sejam urgentes neste momento, como preconizado pelo Ministério da Saúde, não apenas para resguardar leitos para o enfrentamento da pandemia, **é importante lembrar que o adiamento de alguns atendimentos não enquadráveis na definição de urgentes ou emergentes podem trazer riscos aos consumidores**. É o caso, por exemplo, dos tratamentos para câncer, cujo adiamento pode levar ao agravamento da doença¹.

Também importante assinalar que a mídia tem noticiado o aumento substancial nos preços dos produtos essenciais à resposta da pandemia, como *álcool em gel, máscaras de proteção, luvas e testes para detecção de*

¹ Nesse sentido, decisão liminar recente na Justiça de São Paulo da juíza Paula Navarro, determinou que paciente que apresenta diagnóstico de câncer de pulmão seja avaliada por profissional de saúde e encaminhada para tratamento. O pedido foi formulado pelo fato de que o agendamento de novas consultas só retornaria em 30 dias, em razão da pandemia do coronavírus. "Diante da presente evolução na proliferação da pandemia e a periculosidade da doença da autora, especialmente para esse surto, é imprescindível a análise médica efetiva do seu caso concreto, eis que sua vida encontra-se em grave risco. Destaco, todavia, que a autora não deverá comparecer a um posto médico sem a indicação específica, eis que sua exposição ao vírus da Covid-19 pode ser fatal". Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60673>.



Covid-19. Por essa razão, mesmo que a elevação sem justa causa de preços seja vedada pelo art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor, pode acontecer que os prestadores de serviços médicos, na atual conjuntura, não conseguindo as barganhas necessárias para encontrar preços razoáveis frente aos fornecedores de insumos, elevem os preços dos serviços, repercutindo nas mensalidades pagas pelo consumidor no futuro.

Assim, é alertamos para que os prestadores de serviços **utilizem parâmetros razoáveis (i.e., não abusivos) em eventuais aumentos**, e que disponibilizem, se possível, meios de negociação de preços diretamente com os consumidores, ressaltando a necessidade de que as informações repassadas sejam claras, precisas e de fácil entendimento para os consumidores (art. 6º, III, CDC).

Certos da atenção sempre dispensada e que as recomendações aqui expostas serão objeto de reflexão por parte dessa operadora, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Pará de Minas (MG), 27 de março de 2020.

BRUNO SOARES DE SOUZA

Coordenador do Procon de Pará de Minas
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
da 18ª Subseção da OAB de Pará de Minas

HERNANDO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233